Processo Administrativo nº 030/2017

Assunto: Enquadramento de Servidor em 40 Horas

Requerente: Secretaria Municipal de Administração

Relatório

Em 31 de janeiro de 2017, o Prefeito Municipal de Itarantim/Ba editou o Decreto de nº 69/2017 que dispôs sobre a suspensão dos decretos que concedem transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores que tiveram o benefício concedido em inobservância da legislação municipal pertinente, especialmente as Leis nº 001/2004 e 002/2004.

Assim, por meio da portaria no 004/2017 e nos termos do Art. 204 e *ss* da Lei nº 091/97, foi instaurado o presente procedimento administrativo em face da servidora Alessandra Pereira de Azevedo, que ocupa o cargo de professor neste município, a fim de apurar o quanto aludido no Decreto acima referido.

Após autuação, o servidor foi citado para apresentar defesa e, assim o fez, tempestivamente, arguindo que lhe foi concedida a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, por meio do decreto municipal nº 397/2016, em reconhecimento ao período de mais de 3 (três) anos de trabalho sob esse regime.

Disse ainda que, o direito ao seu pleito está consubstanciado no Despacho de Julgamento Parecer Vinculativo nº 001/2011 – Processo Administrativo nº 006/2011, que autoriza a homologação da transposição da carga horária do regime de 20 (vinte) horas para o regime de 40 (quarenta horas) dos professores e pedagogos da rede municipal de ensino, com incidência no Art. 39 da Lei Municipal nº 01/2004.

Por fim, o servidor relacionou as atividades por ele desenvolvidas durante o período que, supostamente, o habilitava a receber a receber as 40 (quarenta) horas, juntando à sua defesa documentos para consubstanciarem o quanto dito, requerendo ao final audiência com a comissão processante e a procedência do seu pleito.

A audiência ocorreu no dia 27 de Setembro de 2017 onde foi tomado o depoimento da Demandada e a oitiva das respectivas testemunhas arroladas pela mesma;

Logo após, foi aberto prazo para que o servidor apresentasse suas alegações finais que assim o fez tempestivamente, onde reafirmou o quanto dito na sua tese de defesa e ratificou os pedido ali descritos.

É o relatório, pelo que passamos a decidir.

PARECER:

Inicialmente, cumpre fazer a análise do quanto disposto no Art. 39 da Lei Municipal nº 001/2004 que assim dispõe:

> Art. 39 – Aos professores e pedagogos do regime de 20 (vinte) horas, que tiveram sua carga horária alterada em regime de desdobramento ou substituição durante 3 (três) anos consecutivos ou interpolados será assegurado, se requererem, a transposição para o regime de 40 (quarenta) horas.

A primeira observação a ser feita é no sentido de que o dispositivo normativo acima transcrito garante a transposição para o regime de 40 (quarenta) horas para os professores e pedagogos que tiveram sua carga horária alterada em regime de **desdobramento ou substituição**, e, nesse contexto, por desdobramento entende-se como sendo a atuação do servidor em regime de carga horária superior à que já exercia **na mesma função**, em uma vaga que esteja disponível no quadro funcional da respectiva repartição pública.

E, por substituição, como o próprio nome já diz, entende-se como sendo o exercício da atividade de determinado servidor em lugar de outro, acumulando-se assim a carga horária pré-exercida com aquela do cargo em que está atuando como substituto.

Assim, cumpre dizer que, para fazer jus à transposição do regime laboral o servidor teria que comprovar o **exercício efetivo da carga horária de 40 (quarenta) horas em sala de aula**, por desdobramento ou substituição, conforme conceitos acima delineados, o que não ocorreu.

Noutro plano, é cediço ressaltar que a função de Chefe de RH figura-se como cargo comissionado da Administração Pública e, nesse sentido, equipara-se aos cargos de diretor e vice-diretor escolar para fins de caracterização.

Nesse sentido, o Art. 78 da Lei Municipal nº 001/2004 assegura o regime de tempo integral de trabalho aos professores e pedagogos que estejam exercendo a função de diretor das unidades de ensino fundamental, núcleos e centros de educação infantil, apenas para fins salariais, não gerando garantia à transposição definitiva para o regime laboral de 40 (quarenta) horas, uma vez que ao deixar de exercer o cargo comissionado o servidor, consequentemente, perde o direito ao regime de tempo integral.

Após trazermos aqui neste parecer final todos os requisitos que poderiam se considerar para conceder tal vantagem a servidora, vale ressaltar que o presente processo administrativo tem como seu objeto principal apurar se houve por parte da Administração Pública do Ex-Gestor o devido processo legal para a concessão do enquadramento; e após instruirmos o presente Processo Administrativo, concluímos que não foi constatado por esta comissão, documentos comprobatórios de que existiu o devido processo legal para concessão do enquadramento de 40 horas a servidora investigada.

Isto posto.

Esta comissão opina e pelo indeferimento de todos os pleitos do servidor, devendo ser mantidos os efeitos do Decreto Municipal nº 069/2017 no sentido de anular Decreto nº 397/2016 que concedeu a transposição do regime de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais ao servidora Alessandra Pereira de Azevedo; voltando o servidor ao exercício de carga horária parcial de vinte (20) horas semanais.

Prefeitura Municipal de Itarantim (BA), 03 de Outubro de 2017.

Thadeu Guimarães dos Santos

Levi Ribeiro e Silva

José Alves de Souza